



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 7.672-A, DE 2010
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 409/2010
AVISO Nº 498/2010 – C. Civil

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante; tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda nº 1/2011, com Substitutivo. (relatora: DEP. TERESA SURITA).

DESPACHO:

À COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.672, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA A LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PARA ESTABELECE O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SEREM EDUCADOS E CUIDADOS SEM O USO DE CASTIGOS CORPORAIS OU DE TRATAMENTO CRUEL OU DEGRADANTE”.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão Especial:

- Emenda apresentada (1)
- Parecer da Relatora
- Substitutivo oferecido pela Relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1^a A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 17-A. A criança e o adolescente têm o direito de serem educados e cuidados pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou vigiar, sem o uso de castigo corporal ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação, ou qualquer outro pretexto.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - castigo corporal: ação de natureza disciplinar ou punitiva com o uso da força física que resulte em dor ou lesão à criança ou adolescente.

II - tratamento cruel ou degradante: conduta que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize a criança ou o adolescente.

Art. 17-B. Os pais, integrantes da família ampliada, responsáveis ou qualquer outra pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou vigiar crianças e adolescentes que utilizarem castigo corporal ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação, ou a qualquer outro pretexto estarão sujeitos às medidas previstas no art. 129, incisos I, III, IV, VI e VII, desta Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.” (NR)

“Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de forma articulada na elaboração de políticas públicas e execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo corporal ou de tratamento cruel ou degradante, tendo como principais ações:

I - a promoção e a realização de campanhas educativas e a divulgação desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a inclusão nos currículos escolares, em todos os níveis de ensino, de conteúdos relativos aos direitos humanos e prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

III - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente nos Estados, Distrito Federal e nos Municípios, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, e entidades não governamentais;

IV - a formação continuada dos profissionais que atuem na promoção dos direitos de crianças e adolescentes; e

V - o apoio e incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra criança e adolescente.” (NR)

Art. 2º O art. 130 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. A medida cautelar prevista no **caput** poderá ser aplicada ainda no caso de descumprimento reiterado das medidas impostas nos termos do art. 17-B.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 00022 SDH/PR

Brasília, 01º de julho de 2010

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para estabelecer o direito da criança e do adolescente de ser educado e cuidado sem o uso de castigos corporais ou tratamento cruel ou degradante. Trata-se de proposição que proíbe uma das mais graves, banalizadas e invisíveis violações da infância e adolescência no país: o castigo físico, o tratamento cruel ou degradante.

2. As crianças e adolescentes têm o direito de serem educados e cuidados sem o uso de qualquer forma de violência e, nesse quadro, confirma-se o dever do Estado na garantia desse direito, desenhando e executando políticas e alinhando arranjos legais que instalem e desenvolvam sistemas de proteção em todos os níveis de governo. O Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas enfatiza, neste contexto, que a eliminação do castigo violento e humilhante de crianças, por meio da reforma legislativa e outras medidas necessárias, é uma obrigação imediata e integral dos Estados Partes.

3. O direito das crianças e adolescentes de viverem livres de violência e discriminação é, portanto, um desafio central e um compromisso ético e, por conseguinte, a elaboração de marcos legais que protegem direitos fundamentais - particularmente aqueles que visam à eliminação da violência contra as crianças e adolescentes - são prementes. Enquanto o aparato normativo vem avançando no sentido de coibir a violência praticada contra adultos, nas mais diversas formas,

ainda convivemos com um quadro em que a criança e o adolescente são menosprezados, humilhados, desacreditados, ameaçados, assustados ou ridicularizados. A violência contra crianças e adolescentes tem sido, portanto, admitida, a pretexto de se constituir enquanto recurso pedagógico e educativo.

4. Desta forma, no contexto de implementação de ações de promoção dos direitos de crianças e adolescentes visando ao seu desenvolvimento integral, o texto do Programa Nacional dos Direitos Humanos III, tornado público e aprovado por Vossa Excelência, firmou objetivo estratégico na perspectiva da proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, particularmente aquelas com maior vulnerabilidade:

Diretriz 8: Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação.

Objetivo estratégico III: Proteger e defender os direitos de crianças e adolescentes com maior vulnerabilidade

Ação Programática c) Propor marco legal para a abolição das práticas de castigos físicos e corporais contra crianças e adolescentes.

(Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)/Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República- Brasília:SEDH/PR, 2010, pg. 78).

5. O reconhecimento e a incorporação de marcos normativos direcionados à eliminação da violência contra crianças e adolescente representa ponto de preocupação e é, há alguns anos, objeto de pronunciamentos e de orientações de instâncias como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e a Organização das Nações Unidas, por meio do Comitê dos Direitos da Criança, como aludido anteriormente. Assim, vem se consubstanciando um profundo questionamento à prática do castigo corporal como método de disciplina de crianças e adolescentes e, desta forma, construindo-se uma demanda internacional para que os Estados atuem de forma imediata frente ao problema do uso do castigo corporal mediante sua proibição legal explícita e absoluta. A ameaça ao perpetrador de ações disciplinares exageradas, seja o pai, o responsável ou profissional de instituição e, ainda, sanções administrativas e corretivas pertinentes, devem também agir como intimidações claras a tais práticas de violência.

6. Para além do olhar centrado na observância e aperfeiçoamento do aparato jurídico, incluímos como premissa de apresentação da proposição, portanto, a compatibilização do marco legal em vigor ao sistema internacional e nacional de proteção dos Direitos Humanos de crianças e adolescente e, de forma complementar, sinalizamos para a adoção, em primeiro plano, de medidas preventivas, educativas e de outra natureza que possam ser assimiladas para assegurar a eliminação de tais

formas de violência. Contudo, a condição peculiar de crianças e adolescentes e a especificidade das relações intra-familiares demandam que a decisão de submeter sanções aos pais, ou de interferir formalmente na família de outras maneiras, seja tomada com muito cuidado, premissa que é preservada no âmbito do Projeto de Lei ora proposto.

7. O Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a Constituição Federal, demarcam, de forma já relevante, respectivamente nos artigos 5º e 227º, que: "*nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais*" e que "*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*"

8. Conquanto, as diretrizes nacionais e internacionais apontam para a necessidade de aprofundamento e explicitação da preocupação com tais formas de violência e, portanto, exigem que o castigo corporal e o tratamento cruel e degradante sejam proibidos de maneira explícita. Ao mesmo tempo, os movimentos sociais vêm propondo a ampliação do debate e a adoção do marco legal, nos mesmos termos.

9. A Secretaria de Direitos Humanos, por sua vez, desde 2007, integra a Rede Não Bata, Eduque, pautando o tema da erradicação dos castigos físicos e humilhantes em sua agenda institucional. Assim, vem contribuindo, portanto, para o fortalecimento de ações educativas e de uma campanha com este tema, além do apoio a experiências inovadoras de erradicação dos castigos físicos e humilhantes. Do mesmo modo, em 2009, a Secretaria de Direitos Humanos apoiou a realização do Simpósio Nacional sobre Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, promovido pela Rede no Rio de Janeiro, e que reuniu especialistas e autoridades nacionais e internacionais engajadas na construção de alternativas institucionais e de marcos legais que favoreçam o enfrentamento desta violação dos direitos de crianças e adolescentes.

10. Em algumas das atividades e ações articuladas por meio da Rede Não Bata, Eduque, Vossa Excelência, bem como Primeira Dama da República, Dona Marisa Letícia Lula da Silva, estiveram presentes prestando apoio institucional a uma proposta mais estruturada para o enfrentamento dos castigos físicos e humilhantes no País, que a coloque como tema prioritário na sociedade brasileira.

11. Assim, a proposta apresentada se coaduna ao esforço histórico recente que envolve a mobilização de atores políticos e a implementação de políticas

públicas, ambos processos assentados nos marcos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no paradigma da proteção integral e na assunção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

12. O Projeto de Lei objetiva aprofundar o direito que todas as crianças e adolescentes possuem de ser educados e cuidados sem o uso dos castigos físicos e do tratamento cruel e degradante como formas de correção, disciplina e educação ou sob qualquer outro pretexto.

13. A proposição caracteriza os castigos corporais, bem como os tratamentos cruéis e degradantes que passam a figurar no rol de violações passíveis de enquadramento segundo as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente. Há que se ressaltar que a instauração de processos contra pais é na maior parte dos casos contrária ao interesse da criança e do adolescente e, portanto, o processo e outras intervenções formais (por exemplo, remover o agente violador) só serão considerados quando necessários para plena proteção da criança e do adolescente de situações extremas ou quando correspondam ao superior interesse dos mesmos.

14. Contudo, tendo como premissa que nada pode justificar o uso de formas de disciplina que sejam violentas, cruéis ou degradantes na educação de crianças e adolescentes, o projeto possui uma dimensão pedagógica e educativa que permitirá, de plano, estimular e ampliar o debate em torno de tais formas de violações, desaconselhar sua adoção por quaisquer responsáveis e, extensivamente, fomentar alternativas sadias e emancipatórias de educação e relacionamento com nossas crianças e adolescentes, afirmando em particular o direito à convivência familiar e comunitária. A sanção ou punição, ressalvado o devido processo legal, deve ser vista como medida excepcional e de última natureza.

15. Obviamente, também se deve enfatizar mais uma vez o contido na Convenção, bem como no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária que estabelecem que qualquer separação entre pais e crianças deve ser considerada necessária à realização do interesse maior da criança e submetida ao devido processo legal, com todas as partes interessadas, inclusive a criança e o adolescente representados. Quando o afastamento for necessário, devem ser consideradas alternativas ao afastamento da criança em relação à sua família, inclusive a remoção do agente violador, suspensão da sentença ou medidas assemelhadas.

16. A proposição materializa, por fim, o crescente compromisso de sociedades contemporâneas que reconhecem que crianças e adolescentes tem direitos frente ao Estado e cabe a ele organizar ações para sua plena realização. A proposição, inegavelmente, aborda a realização de direitos que são inerentes a crianças e adolescentes e indispensáveis a sua dignidade e pleno desenvolvimento. É

importante no contexto de uma ampla aceitação tradicional do castigo físico e, portanto, consideramos que a proibição, em si, não garantirá mudança das atitudes e práticas, mas, a ampla conscientização do direito das crianças à proteção e de leis que reflitam esse direito é necessária. Nesse sentido, é premente estimular que os pais parem de infligir castigos violentos, cruéis ou degradantes, adotando intervenções apoiadoras e educativas, não punitivas.

17. Sabemos, no entanto, que uma coisa é proclamar os direitos, outra é, efetivamente, gozá-los. Neste momento, envidamos esforços no sentido de dar materialidade a reivindicações dos movimentos e aperfeiçoar mecanismos legais que já se constituem em conquista histórica e institucional para o desenvolvimento e sustentabilidade de políticas de públicas para a infância e a adolescência, garantindo todos os direitos das crianças e adolescentes e protegendo-os de qualquer forma de sofrimento e limitação a seu pleno desenvolvimento.

18. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submetemos o anexo Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo de Tarso Vannuchi, Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, Marcia Helena Carvalho Lopes

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (“Caput.” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

- I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;
II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.

COMISSÃO ESPECIAL - PL 7672/10 - EDUCAÇÃO
SEM USO CASTIGOS CORPORAIS

Emenda Nº 1/11-CE

Recebido em 18/10/11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7672, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA A LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PARA ESTABELECE O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SEREM EDUCADOS E CUIDADOS SEM O USO DE CASTIGOS CORPORAIS OU DE TRATAMENTO CRUEL OU DEGRADANTE"

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Acrescente-se o inciso VI, ao art. 70-A, do art. 1º do Projeto de Lei nº 7672 de 2010:

"Art.

Art. 70-A.....

VI - Quando se tratar de crianças e adolescentes com deficiência, vítimas de castigo corporal ou de tratamento cruel ou degradante, suas famílias terão prioridade no atendimento, nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção."

JUSTIFICAÇÃO

O paradigma internacional da dignidade da pessoa humana foi internalizado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 e amparada em legislação infraconstitucional como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que está em fase de aprimoramento nesta proposição.

Precisamos construir uma política pública de proteção e de atendimento às famílias que apresentam hábitos comportamentais como castigo físico e tratamento cruel de seus filhos, e que necessitam ser orientadas,

focalizando maior atenção e alerta para as famílias com filhos com deficiência, mais vulneráveis por sua condição física, intelectual ou mental.

A questão precisa ser objeto de campanhas, currículo escolar, formação dos profissionais da área da educação, assistência social e saúde, orientação e auxílio às famílias, entre outras ações.

Há que se construir um olhar sensível para a vida das pessoas, para as pessoas com deficiência em desenvolvimento, sem ridicularizar, humilhar, submeter a dor ou lesão, com vistas a uma nova forma de superação dos conflitos e educação de nossas crianças e adolescentes.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 2011


Deputado **EDUARDO BARBOSA**

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.672, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA A LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PARA ESTABELECE O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SEREM EDUCADOS E CUIDADOS SEM O USO DE CASTIGOS CORPORAIS OU DE TRATAMENTO CRUEL OU DEGRADANTE".

PROJETO DE LEI Nº 7.672, DE 2010

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada TERESA SURITA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.672, de 2010, do Poder Executivo, propõe modificação à Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito de crianças e adolescentes serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante.

Na Exposição de Motivos que acompanha a referida Proposição, assevera-se que as crianças e adolescentes têm o direito de serem educados e cuidados sem o uso de qualquer forma de violência, configurando-se dever do Estado garantir esse direito, por meio de políticas públicas e ações garantidoras, em todos os níveis de Governo. Cabe salientar a posição do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas sobre a questão, que enfatiza a obrigação dos Estados Partes adotarem as medidas legislativas pertinentes para a eliminação desse tipo de prática contrária aos interesses e à proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse contexto, a proibição legal explícita e absoluta de utilização de castigos corporais como método disciplinar constitui-se demanda de atendimento imediato, em estrita consonância com o sistema internacional e nacional de proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Registre-se a mobilização social para a ampliação do debate e a adoção do marco legal, em especial pela Rede Não Bata, Eduque, bem como a realização de vários eventos para discussão da questão em todo o País, que em geral contam com o apoio e participação da Secretaria de Direitos Humanos. De mencionar, ainda, o caráter educativo da proposta, que prevê a sanção ou punição do agressor, ressalvado o devido processo legal, como medida excepcional.

Com tramitação em regime de prioridade e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, a proposição recebeu despacho da Presidência para constituição de Comissão Especial, conforme o art. 34, inciso II, do RICD, a ser integrada pelas seguintes comissões: de Direitos Humanos e Minorias; Educação e Cultura; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Assim, compete a esta Comissão Especial apreciar a matéria no seu mérito, bem como quanto à

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em substituição às referenciadas Comissões.

Em 30 de agosto de 2011, foi instalada esta Comissão Especial para analisar o conteúdo do PL nº 7.672, de 2010, e realizada eleição da Presidente, Deputada Erika Kokay; 1º Vice-Presidente, Deputada Líliam Sá; 2º Vice-Presidente, Deputado Eduardo Barbosa; 3º Vice-Presidente, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. Foi designada Relatora a Deputada Teresa Surita.

No prazo regimental, o Deputado Eduardo Barbosa apresentou uma Emenda Aditiva ao art. 70-A do PL nº 7.672, de 2010, para incluir o seguinte inciso VI, verbis: "quando se tratar de crianças e adolescentes com deficiência, vítimas de castigo corporal ou de tratamento cruel ou degradante, suas famílias terão prioridade no atendimento, nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção."

Em 14 de setembro de 2011, realizou-se sessão deliberativa para apreciação do Plano de Trabalho da Comissão, com previsão de realização de cinco audiências públicas para ouvir representantes dos Conselhos, da sociedade civil organizada, de especialistas na área, de representantes de áreas governamentais relacionadas com a temática, e uma última intitulada "fatos e versões", com participação popular. O plano foi devidamente aprovado. Também foram apreciados e aprovados requerimentos apresentados pela Relatora e por membros da Comissão.

Em 27 de setembro de 2011, foi realizada Audiência Pública com os Conselhos, que contou com a participação dos seguintes expositores: Sra. Maria de Lourdes Magalhães, Conselheira do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; Sr. Carlos Eduardo Ferrari, Presidente do CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social; Sr. Clovis Adalberto Bouffleur, Coordenador da Comissão de Atenção Integral à Saúde da Criança e do Adolescente e Jovens do CNS - Conselho Nacional de Saúde; Dr. Daniel Issler, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

O Sr. Clovis Bouffleur destacou sua crença de que a sociedade é capaz de superar um paradigma que estabelece a violência como parte da condição humana, inclusive pela modificação de sistemas e fatores legais, filosóficos, sociais, culturais e até religiosos que contribuem para a

naturalização da violência. Entende que as instituições devem trabalhar na orientação das famílias, bem como prestar o apoio necessário para resolução de casos mais complexos, em que tanto a vítima quanto o agressor devem ser tratados. Para tanto, indicou que nosso país precisa investir na melhoria de nossos equipamentos e na formação dos profissionais, pois o combate à violência doméstica requer uma abordagem abrangente, com a integração de diversos órgãos governamentais.

O Juiz Daniel Issler entende necessário, para que os princípios contidos nos dispositivos sejam introjetados nas famílias, a discussão de algumas questões pelo Parlamento, a exemplo da possibilidade de contenção física, das formas de castigo aceitáveis, daquelas que não seriam consideradas como humilhação. Destacou a necessidade de ações educativas consistentes para a mudança cultural pretendida.

O Sr. Carlos Ferrari destacou a importância de se construir uma legislação de fato eficaz, com a qual a população brasileira se identifique, e a necessidade de combater qualquer concepção de castigo corporal. Considera um grande desafio traduzir isso em lei, de forma que a população brasileira "compre a idéia". Sugere a construção por meio do diálogo com diferentes políticas públicas e participação popular. Na perspectiva da política de assistência social, ressaltou que essa política deve se centrar na família e ter capilaridade para garantir uma intervenção do estado e sociedade civil junto às famílias rumo a uma perspectiva de educação e da construção de vínculos familiares. Nesse contexto, a lei é o pontapé inicial para a mudança das relações interpessoais, que se faz principalmente por meio de estratégias de articulação do Estado e da sociedade civil, de equipamentos estatais e não estatais, de políticas públicas que propiciem novas perspectivas de educação sem a utilização de castigos corporais, humilhantes ou degradantes.

A Sra. Maria de Lourdes ressaltou que esse tema faz parte da agenda do CONANDA. Destacou que, mundialmente, a questão da abolição dos castigos corporais vem sendo discutida, e não podemos demorar mais tempo em dar uma resposta à sociedade. Dados indicam que o Brasil está diminuindo a mortalidade infantil, mas está deixando as crianças morrerem por causas evitáveis, como a violência, sendo necessário, portanto, avançar na notificação da violência que hoje é silenciada, pois só são notificados os casos mais graves. Mas a notificação demanda a cumplicidade dos profissionais que trabalham com a

criança, em especial os da área de saúde, educação e assistência. Quando se constata que as crianças sofrem violência na residência, é preciso identificar essas famílias para que as políticas possam ajudá-las. Também destacou a importância dos conselhos tutelares se tornarem aliados das políticas de combate à violência, e não apenas fiscais dessa política, para que se possa efetivamente trabalhar em rede na proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Na Audiência Pública ocorrida em 05 de outubro de 2011, além da aprovação de requerimentos, a Presidente informou a abertura do prazo para apresentação de emendas ao PL nº 7.672, de 2010. Na referida audiência com a sociedade civil organizada, participaram os seguintes expositores: Dr^a. Eliane Araque dos Santos, Procuradora do Trabalho; um representante da Associação Brasileira de Magistrados; Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Criança e da Juventude e também representantes do Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; Sra. Perla Ribeiro, Coordenadora da Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente – ANCED; Dra. Marilúcia Almeida Picanço, professora adjunta de Pediatria da UnB e representante da Sociedade Brasileira de Pediatria.

A Dr^a Eliane considera que o PL nº 7.672, de 2010, está consentâneo com os propósitos e princípios inscritos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, na Constituição e na Convenção dos Direitos da Criança, da ONU, ratificada pelo Brasil. Ressalta que, diante desse arcabouço jurídico, não seria necessária a proibição explícita de castigos corporais, humilhantes e degradantes, mas é fato que a violência intrafamiliar é corriqueira em nosso país, sendo necessário o estabelecimento de um marco legal para dar força a essa mudança cultural tão necessária. Mas faz-se necessária a discussão sobre as ações que devem ser efetivadas para que o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente efetivamente se concretize, ou seja, para que a lei efetivamente funcione.

Por sua vez, a Sr^a Perla Ribeiro destacou a importância da mudança a ser implantada pelo projeto de lei, no sentido de qualificar o que significa castigo corporal. Também ressaltou que a proposição tem um caráter educativo e preventivo e estabelece mecanismos para sensibilização da sociedade sobre o significado dos castigos corporais, humilhantes e degradantes para a vida de crianças e adolescentes. Exige do Estado uma posição ativa, de utilização de políticas públicas para alcance do objetivo, ao invés da mera

punição. Chamou a atenção para a dificuldade de se obterem dados sobre a violência contra a criança e o adolescente, mas apresentou dados relativos ao Disque 100, salientando que um terço das denúncias se refere à negligência e violência física e psicológica contra crianças e adolescentes, não sendo possível especificar a dimensão dos castigos corporais nessa estatística. Também informou que pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e pelo CONANDA sobre o direito à convivência familiar e comunitária constatou que a violência doméstica aparece como terceiro motivo para abrigamento.

A Sr^a Marilúcia Picanço destacou que o Brasil herdou a prática da palmada dos jesuítas, que a utilizavam como forma de educar, de formar bons cidadãos. Ressaltou que é preciso mudar a cultura que banaliza a violência, mesmo entre estudantes de medicina, pois quando se apresentam dados e se discorre sobre as evidências clínicas de uso da violência em crianças, muitos ainda argumentam que uma palmadinha vai sempre bem. É preciso deixar claro que o ato de um adulto bater numa criança significa que ele usa a força como poder de coerção, sem dar o direito ao diálogo. Como pediatra, informou que, diariamente, depara-se com casos violentos, agressivos, gritantes, em que crianças são tratadas como animais, não como sujeitos de direitos.

Em 19 de outubro de 2011, foi realizada sessão deliberativa desta Comissão, para apreciação de requerimento de participação de especialistas em Audiência pública, que mereceu aprovação unânime.

Em 25 de outubro de 2011, foi realizada Audiência Pública com especialistas na área, que contou com a participação dos seguintes expositores: Defensora Pública Eufrásia Souza das Virgens, da Coordenadoria da Defesa da Criança e do Adolescente; Dr^a Evelyn Eisenstein, pediatra e representante do Brasil na *International Society for Prevention of Child Abuse and Neglect* (Ispcan); Dr^a Raquel Niskier Sanchez, da Fundação Oswaldo Cruz e da Sociedade Brasileira de Pediatria; e Sr. Célio da Cunha, representante da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO.

A Dr^a Raquel Niskier asseverou que, nos últimos vinte anos, tem chegado aos profissionais com mais frequência casos de violência contra crianças e adolescentes. Mas essa informação não significa que a violência aumentou, mas sim que o tema foi inserido na agenda social do País. Nesse

ponto, destacou a atuação firme da Rede Não Bata, Eduque nos esforços de dar visibilidade ao problema. E esse problema é grave porque hoje, pela sua experiência, não existe nenhum trabalho que prove que criança que apanhou se tornou um adulto melhor, mais correto, cordato e produtivo. Porém, o inverso é verdadeiro, pois há diversos estudos que atestam os malefícios na vida de quem sofreu castigos físicos e psicológicos, marcas duradouras que eles carregam muitas vezes no corpo e na alma. Relatou que é muito comum, no atendimento à família, ouvir da criança ou do adolescente que ele apanha porque merece. Na sua visão, essa é a prova inconteste do efeito deletério que o castigo provoca na autoestima, que deve ser o eixo estruturante da personalidade. Por fim, ressaltou que os países que já têm uma lei como a proposta pelo PL nº 7.672, de 2010, já provaram que o marco legal é um instrumento importante para mudar a cultura da violência.

A Dr^a Eufrásia das Virgens considera que o Brasil está na vanguarda da legislação protetiva da criança e do adolescente, e o PL nº 7.672, de 2010, caminha na mesma direção. É fato que o ECA ainda necessita de efetividade para que a criança e o adolescente alcancem todos os direitos nele relacionados. O PL nº 7.672, de 2010, no entanto, representa um avanço legislativo porque objetiva o esclarecimento, informação e previsão de medidas de acompanhamento das famílias que praticam castigos físicos ou psicológicos. A referida proposição reforça a consideração das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento e, ademais, pauta a realidade, e não deixa que a realidade violadora prevaleça.

O Sr. Célio da Cunha chamou atenção para os séculos de luta para fazer prevalecer a lógica diferente da personalidade da criança, ainda em desenvolvimento. Asseverou que o ECA acertou ao abrir espaço para a lógica da criança, que é diferente da lógica do adulto. Destacou que a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente da ONU, de 1979, em seu art. 19, exige que os países membros adotem todas as medidas, inclusive legislativas, para a proteção da criança e do adolescente. Assim, o Brasil tem o compromisso internacional de aprovação dessa lei. Citou diversos dados provenientes de estudos nacionais e internacionais que apontam as conseqüências nefastas dos castigos corporais e psicológicos na formação física, moral e emocional das crianças, futuros adultos que podem, inclusive, reproduzir as práticas violadoras de que foram vítimas. Entre essas conseqüências, merecem destaque os

desequilíbrios psicológicos, a deterioração da saúde mental, a dificuldade de estabelecimento de relações sociais satisfatórias e a deterioração das relações familiares.

A Dr^a Evelyn explicou o que acontece quando uma criança é vítima de violência, marca indelével que fica em sua mente e interfere negativamente nas suas reações emocionais. Assevera que a criança e o adolescente estão em fase de crescimento, não são "mini-adultos", pois têm o cérebro em desenvolvimento, que alcança sua maturação por volta dos vinte anos. A violência rompe o que eles têm de mais importante, a confiança no modelo adulto. O castigo corporal e o tratamento cruel ou degradante passam por maus tratos, abuso sexual e estresse pós-traumático e não ajudam a crescer, mas a humilhar. No cérebro da criança vítima da violência ocorre o stress, biologicamente explicado e vivenciado como uma ruptura do valor afetivo humano, inclusive das conexões de confiança. Biologicamente, é indesejável, incontrolável, incompreensível e causa desequilíbrio da homeostase, ameaçando sua sobrevivência. Os desdobramentos do stress interferem no aspecto físico, psicológico, emocional e social da criança e do adolescente, com conseqüências futuras muitas vezes devastadoras.

Em 08 de novembro de 2011, foi realizada Audiência Pública com representantes do Governo Federal, que contou com a participação dos seguintes expositores: Sr^a Carmen Silveira de Oliveira, Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria de Direitos Humanos; Sr. Paulo Vicente Bonilha de Almeida, Coordenador da área técnica de saúde da criança e aleitamento materno do Ministério da Saúde; Sr^a Érika Pisaneschi, Diretora de Políticas de Educação do Ministério da Educação; Sr^a Ana Angélica Albuquerque e Melo, da Secretária Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Em sua exposição, a Dr^a Carmen Silveira destacou que ainda não é possível saber quantas crianças são vítimas da violência no Brasil, pela ausência de um sistema de notificação integrado, mas o governo está trabalhando para alcançar esse objetivo. Ressaltou que a aprovação do PL nº 7.672, de 2010, não significa invasão do Estado na vida familiar, mas a garantia do direito, já assegurado no ECA, da criança e do adolescente de serem protegidos de toda forma de violência. Asseverou que a referida lei impõe esse dever à família, à sociedade e ao Estado e que estamos discutindo algo que

deveria ser natural, ou seja, cuidarmos de todos sem violência, por meio da cultura da paz.

O Sr. Paulo Bonilha apresentou sugestão de inclusão, no texto da proposição, de divulgação de técnicas de disciplina de crianças e adolescentes, afirmando que na sua prática como pediatra, essa demanda é constante, cabendo ao Estado, portanto, prestar apoio à família para que ela possa educar sem violência. Também considera importante que o texto da lei deixe explícita a interligação entre as políticas sociais básicas e a necessidade de interlocução com organizações da sociedade civil que participam da proteção e defesa da criança e do adolescente.

A Sr^a Ana Angélica discorreu brevemente sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, enfatizando que os serviços socioassistenciais têm como foco a família, estruturados para prevenção ou ameaça e violação de direitos. Entende que alguns pontos da proposição devem se tornar mais claros para que a mudança cultural possa realmente ocorrer. Sugere a criação de espaços de orientação aos pais para educação sem violência, bem como espaços para que as diversas políticas públicas dialoguem com os pais e responsáveis pelas crianças e adolescentes. Sugere a exclusão da modificação ao art. 130 do ECA, pois considera importante que a lei estabeleça uma gradação nas punições aplicadas a quem não cumprir a disposição legal.

A Sr^a Érika Pisaneschi, por sua vez, destacou que o Ministério da Educação - MEC já desenvolve ações que se coadunam com a orientação do Projeto de Lei em análise. Chamou atenção para o Projeto "Escola que Protege", em que a escola, junto com outros participantes da rede de proteção social, identifica e encaminha crianças vítimas da violência.

Em 22 de novembro de 2011 foi realizada Audiência Pública denominada "Fatos e Versões", que contou com a participação do Sr. Renato Melo Martins, voluntário da Organização Não Governamental Parábola; e de Laiane da Conceição Silva, Érica Tamires Carneiro Morais, Renata Cristina Cassiano dos Anjos, Danuza de Freitas, Lucas Silva e Raimundo, representantes das crianças e dos adolescentes. O Sr. Renato, vítima de violência intrafamiliar na infância, apresentou vídeo e depoimento sobre a sua experiência, que se prolongou por doze anos, chamando atenção para a omissão dos adultos em denunciar as agressões que sofria, pelo temor de represálias e pela ausência de uma lei que amparasse a denúncia.

Muitos anos antes de os Estados americanos adotarem o Pacto de São José, os países europeus instituíram, em abril de 1950, a Convenção Européia dos Direitos do Homem. Celebrada em Roma, o diploma estabelece a "Proibição da Tortura", estipulando que "ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes". O documento assegura à autoridade pública o direito de ter ingerência na vida familiar para "a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros".

Tanto a Convenção Européia dos Direitos do Homem quanto o Pacto de São José são diplomas relativos aos direitos da pessoa humana resultantes da Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamados pela ONU, em dezembro de 1948. Carta que estabelece que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade".

Onze anos depois, a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou, no dia 20 de novembro de 1959, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, afirmando-as como sujeitos de direito. A Declaração reveste-se de importância por ter precedido a elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 20 de novembro de 1989, instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal e ratificado por cento e noventa e três países. Como Estado-Parte da ONU, o Brasil tornou-se signatário da Convenção, assumindo, assim, a responsabilidade de proporcionar à criança uma proteção especial, inclusive com a adoção de medidas legislativas apropriadas para proteger o direito da criança de não ser submetida a qualquer tipo de violência, inclusive familiar.

Importa assinalar que, já na década de 30 do Século XX, pelo Decreto No. 24.645, de 1934, o então presidente Getúlio Vargas fixou efetivas medidas de proteção aos animais. O Decreto destinado a conter, limitar, evitar, impedir que animais fossem submetidos a maus-tratos, dispôs, em seu artigo 1º, que "todos os animais existentes no país são tutelados do Estado", e adjudicou aos representantes do Ministério Público a tarefa de assisti-los em juízo. Esse mesmo direito não foi, então, reconhecido às crianças.

Ao enviar ao Parlamento o Projeto de Lei nº 7.672, de 2010, o Poder Executivo tornou-se objeto de críticas. Entre os argumentos contrários,

advogou-se pelo direito dos responsáveis de bater em crianças e adolescentes e que a regulação configura interferência indevida por parte do Estado nas relações familiares. Esse argumento não encontra respaldo quando se considera que tudo o que se refere à essencialidade humana deve merecer a proteção do Estado. Nessa perspectiva, os direitos humanos colocam a ação pública sob a responsabilidade da sociedade, que deve, sim, direcionar todos os seus esforços para garantir a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes, mesmo no ambiente familiar.

No momento em que se afirma, tanto na esfera constitucional como na esfera legal, a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, afasta-se de pronto a presunção de que os filhos podem ser submetidos a medidas disciplinares violentas, ainda que seus pais entenderem como adequadas. Por conseguinte, a condição de sujeitos de direitos garante às crianças e aos adolescentes o respeito à dignidade e integridade pessoal, não se constituindo invasão de privacidade ou interferência no poder familiar a ação do estado ou da sociedade para os proteger. Se assim não fosse, também não seria possível ao Estado cobrar dos pais a frequência escolar de seus filhos, que é feita com base no respeito ao direito fundamental à educação.

Nesse contexto, é interessante destacar o paradoxo observado em diversos países, inclusive no Brasil, sobre a proibição a ser estabelecida pelo PL nº 7.672, de 2010. Enquanto é pacífica a existência, na legislação, de dispositivos que proíbem explicitamente a agressão física em adultos, e até mesmo a ameaça dessa conduta é penalizada, existindo inclusive legislação específica para proteger grupos sociais mais vulneráveis desse tipo de violência, observa-se uma resistência robusta em aprovar uma legislação que garanta, explicitamente, a integridade pessoal de crianças e adolescentes.

Os que se posicionam contrariamente à proibição legal pretendida parecem ignorar que os castigos corporais são contraproducentes, ineficazes, perigosos e perniciosos, segundo resultados de pesquisas em diversas áreas do conhecimento. Há que se reconhecer que o uso sistemático de castigos corporais está relacionado a problemas de saúde mental em crianças e jovens, entre os quais se destacam depressão, infelicidade, ansiedade e sentimentos de desespero.

A esse respeito, a revista *Child Abuse & Neglect*, editada pela *International Society for Prevention of Child Abuse and Neglect*, publicou, em

seu volume 34, texto acadêmico intitulado "*Adverse childhood experiences (ACE) and health-risk behaviors among adults in a developing country setting*", de autoria dos doutores Laurie S. Ramiro, Bernardette J. Madrid e David W. Brown. Na introdução do artigo, pontuam os autores que os efeitos, ao longo da vida, decorrentes dos traumas infantis são hoje amplamente conhecidos, destacando-se, na miríade desses resultados adversos, sentimentos de isolamento e vergonha, baixa autoestima, falta de confiança, uso de substâncias deletérias e desajustamento sexual.

Dados mais recentes apontam, ainda, uma série de desordens psicopatológicas como suicídio, doença do pânico, desordens decorrentes de estresse pós-traumático e comportamentos anti-sociais como conseqüências do abuso e da negligência infantil. Em relação ao abuso sexual na infância, pesquisadores sinalizam que as vítimas tendem a viver com mais freqüência experiências sexuais não consentidas, a ter comportamento sexual de risco e a consumir bebidas alcoólicas e ou drogas. Naturalmente, o tempo de duração do abuso interfere na amplitude do impacto na vida adulta.

O combate à violência contra crianças e adolescentes faz parte da agenda brasileira, demandando ações enérgicas do Poder Público e da sociedade para romper seu ciclo vicioso. Entretanto, há desinformação da população sobre os efeitos deletérios dos castigos físicos, humilhantes e degradantes em crianças e adolescentes. Em audiência pública, a Dr^a Raquel Niskier relatou que é muito comum, no atendimento à família, ouvir da criança ou do adolescente que ele apanha porque merece. Na sua visão, essa é a prova incontestante do efeito deletério que o castigo provoca na auto-estima, que deve ser o eixo estruturante da personalidade.

A Dr^a Evelyn Eisenstein, em artigo intitulado "*Palmadas fazem mal à saúde*", ressaltou que a punição corporal constitui um abuso que humilha e traumatiza a criança, em vez de discipliná-la. As conseqüências em seu equilíbrio emocional são diversas e interferem decisivamente na formação de sua auto-imagem. De acordo com a especialista, "*a punição, na verdade, usa controles externos e revela abuso do poder coercitivo, da força ou da dominância patriarcal ou de gênero. Além disso, o uso de qualquer objeto no intuito de punir, bater, castigar, torturar é inaceitável e inapropriado em qualquer idade e em qualquer cidade dos países que assinaram e ratificaram acordos internacionais das Nações Unidas, como é o caso do Brasil*".

É importante registrar o apoio explícito da Sociedade de Pediatria do Rio de Janeiro às disposições do PL nº 7.672, de 2010. Em 21 de novembro de 2011, foi divulgado alerta a seus membros chamando atenção para a prática prejudicial de castigos corporais a crianças e adolescentes, estimulando-os a conversar com os pais sobre suas conseqüências negativas. No texto foram expostos diversos argumentos que apóiam a abolição dessa prática como forma de educação e disciplina infantil e juvenil. O documento ressaltou que as mensagens passadas pelos castigos físicos podem influenciar decisivamente no desenvolvimento integral da criança, que pode passar a considerar legítimo bater em alguém para conseguir o que quer; naturalizar o uso da agressão física em seu meio social; e reproduzir esse comportamento no futuro, nos próprios filhos. Além disso, o castigo corporal pode causar aumento da agressividade e da delinqüência juvenil, depressão, insegurança, diminuição da qualidade do relacionamento entre pais e filhos, aumento da vitimização por abuso físico mais intenso, entre outras graves conseqüências.

A Sociedade Brasileira de Psicologia também se posicionou favoravelmente à iniciativa do Poder Executivo, em reunião ocorrida no dia 27 de outubro de 2011. Para os associados, *"as pesquisas na ciência psicológica têm apontado de modo inequívoco o prejuízo individual para a saúde do ser humano das práticas violentas, seja tal violência praticada por parte de pais ou cuidadores ou por profissionais de diversas instituições. Adicionalmente, as práticas violentas podem estar associadas ao surgimento de comportamentos agressivos por parte da criança ou do adolescente vitimizado, tendo tal decorrência um custo altíssimo para a sociedade em geral. A Sociedade Brasileira de Psicologia se une aos esforços da sociedade civil para auxiliar nessa mudança paradigmática, pois temos concordância nas pesquisas psicológicas de como educar os filhos e demais crianças e adolescentes sem a utilização do castigo corporal de modo que cresçam felizes, produtivos e saudáveis"*.

A preocupação com o desenvolvimento de crianças e adolescentes em ambientes caracterizados pela não-violência, motivação primeira para a apresentação do PL nº 7.672, de 2010 pelo Poder Executivo, recebeu críticas de alguns setores mais renitentes no sentido de que o Brasil não é a Suécia. Uma análise um pouco mais acurada da trajetória dessa questão no país nórdico demonstra que a prática de castigar fisicamente os filhos era arraigada na cultura sueca, e que o processo de deixar explícito, em lei, a proibição dessa

prática foi alvo de inflamadas discussões no Parlamento, na mídia e em toda a sociedade. Lá, da mesma forma que no Brasil, também houve resistência à mudança cultural e muitos argumentos hoje apresentados para desqualificar a proibição também foram usados por quem se opunha à alteração legislativa.

No entanto, a crescente conscientização popular acerca dos efeitos nocivos da aplicação de castigos corporais em crianças, inclusive na formação de cidadãos pacíficos e responsáveis, levou o Parlamento sueco a aprovar, em 1979, emenda ao Código de Pais e Filhos que explicitava a proibição de todas as formas de castigo físico ou outro tratamento emocionalmente abusivo. O sucesso na implementação dessa lei foi a resposta àqueles que se posicionavam contrariamente à proibição explícita, que inaugurou, naquele País, uma nova era de respeito aos direitos das crianças.

Os efeitos da combinação de apoio e educação dos pais com a reforma legislativa estão comprovados pelo índice de casos fatais de maus-tratos a crianças, que é muito baixo internacionalmente (UNICEF, 2003). Entre 1976 e 2000, o número absoluto de crianças suecas que morreram devido a maus-tratos físicos foi de quatro.

Oferecer a quem não pode se defender física e mentalmente um ambiente de paz e uma cultura de não violência é justo para todas as populações, independentemente de credo religioso e de ideologias.

A convicção de não submeter crianças a maus-tratos já redundou em firmes decisões políticas, por parte de inúmeros países, para coibir esse tipo de prática. Entre 1979 e 2011, os seguintes países adotaram medidas para acabar com tal hábito: Suécia, Finlândia, Noruega, Chipre, Dinamarca, Lituânia, Croácia, Bulgária, Israel, Alemanha, Islândia, Grécia, Holanda, Nova Zelândia, Portugal, Uruguai, Venezuela, Espanha, Togo, Costa Rica, República da Moldávia, Luxemburgo, Liechtenstein, Polônia, Tunísia, Quênia e Sudão do Sul. O objetivo desses países é fazer respeitar os direitos humanos e transmitir uma mensagem clara de que não é mais aceitável bater em uma criança do que em qualquer outra pessoa.

Existe uma razão primeira para proibir e eliminar o uso da força física como forma de educação de crianças e adolescentes: é o reconhecimento de seus direitos humanos.

A modificação que o PL nº 7.672, de 2010, propõe-se a realizar no Estatuto da Criança e do Adolescente, visa a convergência de opiniões de especialistas quanto aos riscos que os maus-tratos físicos e psicológicos causam às crianças e adolescentes e a construção de uma lei viável.

Com essa direção, a Comissão Especial ouviu, em Audiência Pública, representantes de diversos Ministérios e Secretarias que atuam na promoção de direitos da criança e do adolescente, a exemplo dos ministérios da Educação, Saúde, Assistência Social e da Secretaria de Direitos Humanos. O objetivo foi conhecer os programas de cada Pasta para crianças e adolescentes, a fim de estabelecer estratégias que permita ao Estado atuar de maneira incisiva para prevenir, evitar e assistir, quando for o caso, agressores e agredidos. Afinal, na medida em que o Poder Executivo teve a iniciativa de propor a modificação do ECA para por termo aos castigos corporais, cruéis e degradantes em crianças e adolescentes, sobressaiu, em caráter definitivo, sua disposição inarredável de garantir o direito à vida e o direito à integridade pessoal desses sujeitos de direitos.

Na Audiência Pública realizada para apresentação de fatos e versões por adolescentes que sofreram castigos físicos, humilhações, maus-tratos psicológicos, os que participaram da sessão tiveram a oportunidade de compartilhar, ainda que apenas verbalmente, de uma triste, dolorosa experiência de vida. Renato Mello, 31 anos de idade, contou sua dolorosa história: estômago perfurado, 28 cirurgias, 19 delas na face, o saldo dolorido, traumático de doze anos de violência doméstica. Voluntário da Organização Não-Governamental Parábola, Renato, que assim se autobatizou depois de sobreviver a sevícias às quais foi submetido por sua própria genitora, defendeu a aprovação do Projeto de Lei nº 7.672, de 2010.

Quem se der ao trabalho de conhecer o martírio sofrido por Renato conseguirá compreender a razão de o então Presidente Luís Inácio Lula da Silva ter encaminhado ao Congresso Nacional a Proposição que ora apreciamos. E entenderá que, na educação de crianças e adolescentes, nem suaves 'palmadinhas', nem beliscões, nem xingamentos, nem qualquer forma de agressão, tenha ela a natureza e a intensidade que tiver, pode ser admitida.

Registre-se que a luta para abolição dos castigos corporais, humilhantes e degradantes não é nova. Pesquisa realizada pela Datafolha, em 2010, revelou que 75% das crianças e adolescentes no Brasil sofrem violência

praticada por pais e responsáveis durante o processo educativo. De iniciativa da então Deputada Maria do Rosário, hoje Secretária de Direitos Humanos, foi apresentado o Projeto de Lei nº 2.654, de 2003, que propõe alteração à Lei nº 8.069, de 1990, e à Lei nº 10.406, de 2002, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos. Após aprovação pelas Comissões pertinentes, a Proposição encontra-se em Plenário, aguardando apreciação.

Em virtude dessa brutal realidade e para apoiar iniciativas de abolição do uso de castigos corporais, punições humilhantes e degradantes na educação de crianças e adolescentes, foi criada a Rede 'Não Bata, Eduque', que, ao longo do processo de trabalho desta Comissão Especial, destacou-se como parceira constante, fiel, pró-ativa, contribuindo decisivamente para dar um basta à prática dos castigos físicos e humilhantes, seja no meio familiar, escolar ou comunitário. Com extrema clareza, a Rede realiza um trabalho sistemático para que a sociedade compreenda que a falácia da "palmada pedagógica" encerra um problema muito maior: a naturalização e aceitação social do uso da violência, na medida em que ensina a criança que a força física ou simbólica pode ser utilizada para solucionar conflitos e diferenças, podendo prejudicar as relações familiares e o desenvolvimento da criança como ser humano e cidadão.

Consoante já exposto, texto do Projeto de Lei nº 7.672, de 2010, foi elaborado a partir da disposição contida no artigo 19 da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, de que os Estados Partes tomarão todas as medidas, inclusive legislativas, para proteger as crianças de todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive sexual, praticada por pais, responsáveis ou qualquer outra pessoa encarregada de seu cuidado e educação. Na condição de signatário da referida Convenção, o Brasil deve promover a aprovação de uma lei que garanta esse direito a suas crianças e adolescentes.

Como destacado em uma das Audiências Públicas, a lei, por si só, não tem o condão de mudar uma cultura arraigada na sociedade, mas constitui instrumento valioso para que a mudança se inicie. Ao assegurar o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante, o PL nº 7.672, de 2010, além de cumprir o compromisso internacional assumido por nosso País, ratifica o

comando constitucional de prioridade absoluta da criança e do adolescente, ínsita no art. 227 da Lei Maior, bem como reforça sua condição de sujeitos de direitos.

Considerando nossa intenção de assegurar a clareza e a exeqüibilidade da lei que vier a ser aprovada, propomos o aperfeiçoamento do texto original do PL nº 7.672, de 2010, por meio de alterações e acréscimos de alguns dispositivos, que, na nossa visão, contribuirão para garantir, de forma inequívoca, o direito das crianças e adolescentes de serem educados e cuidados sem o uso de punições físicas e psicológicas.

Importa registrar que as exposições e debates ocorridos nas Audiências Públicas, as reuniões com atores comprometidos na erradicação do uso da violência contra crianças e adolescentes e na promoção de uma cultura de paz, os estudos e pesquisas sobre o tema, a interlocução com especialistas, a participação popular e o diálogo com os colegas parlamentares constituíram espaços privilegiados de reflexão e apoio às modificações ora propostas.

Inicialmente, propomos a renumeração dos artigos 17- A e 17-B, que passam a vigorar como artigos 18-A e 18-B, respectivamente, tendo em vista o teor do art. 18 da Lei nº 8.069, de 1990, que guarda estreita consonância com o objeto do PL nº 7.672, de 2010, porquanto faz referência explícita ao *“dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”*.

Ademais, em atenção às disposições do inciso I, do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a obtenção de clareza nos textos legais, e adotando sugestões surgidas durante a discussão do projeto de lei, optamos por adotar a expressão “castigo físico” ao invés de “castigo corporal”; optamos por alterar a ordem das orações que compõem o *caput* do art. 17-A do texto original, doravante representado pelo art. 18-A; também optamos por trocar o termo “vigiar” pelo termo “proteger”, que melhor se coaduna à doutrina da proteção integral de que trata a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. No inciso I do parágrafo único acrescentamos a “sofrimento” à definição de castigo físico, ficando a nova redação “ação de natureza disciplinar ou punitiva com uso da força física que resulte em sofrimento ou lesão à criança ou adolescente” e, no inciso II, a expressão “ou forma cruel de tratamento” à definição de tratamento cruel ou degradante.

Não raro, os meios de comunicação noticiam as condições desumanas em que se encontram adolescentes em cumprimento de medidas de internação, por prática de ato infracional. Além de estarem confinados em espaços superlotados, com condições de higiene precárias, muitas vezes são sistematicamente submetidos a agressões físicas, humilhações e tratamentos cruéis ou degradantes por quem tem o dever legal de protegê-los, cuidá-los e respeitá-los. Amparados pelos muros da instituição e pela aceitação social da violência física e psicológica como método de punição e disciplina, esses agentes públicos se dão o direito de punir duplamente quem se encontra em cumprimento de medida de exceção, caracterizando inequívoca violação dos direitos humanos dessas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Ressalte-se que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Relatório sobre Castigo Corporal e os Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes, de 2009, repudia veementemente essa prática, chamando atenção para a necessidade premente de os Estados adotarem medidas apropriadas para erradicação da aplicação de castigos corporais e tratamento cruel e degradante em crianças e adolescente em conflito com a lei.

Considerando a recorrência dessa prática, julgamos pertinente incluir de forma explícita, entre aqueles que têm o dever de educar e cuidar de crianças e adolescentes sem o uso de castigo físico, tratamento cruel ou degradante, os "agentes públicos responsáveis pela execução de medidas socioeducativas", para garantir que os adolescentes que praticam ato infracional tenham seu direito plenamente respeitado. Por oportuno, registre-se que o referido dispositivo 17-A passa a vigorar como art. 18-A, pelas razões acima expostas.

O art. 17-B do texto original do PL nº 7.672, de 2010, que doravante passará a vigorar como art. 18-B, propõe aplicar as medidas previstas nos incisos I, III, IV, VI e VII do art. 129 da Lei nº 8.069, de 1990, aos pais, responsáveis ou qualquer outra pessoa encarregada da educação e cuidado de crianças e adolescentes que utilizarem castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante como forma de correção, disciplina, educação, ou a qualquer outro pretexto. Consideramos adequada a menção explícita no art. 18-B das medidas aplicáveis, ressaltando que isto ocorrerá "de acordo com a gravidade do caso". Além, disso, ratifica-se a determinação de que a aplicação dessas medidas ficará a cargo do Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

As medidas previstas nos termos do art. 18-B são o encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a cursos ou programas de orientação; obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; e advertência.

Uma das maiores dificuldades apontadas nos encontros e debates realizados, bem como nos textos divulgados pela mídia sobre a questão do uso de castigos corporais, humilhantes e degradantes como método disciplinar de crianças e adolescentes diz respeito à falta de identificação, pelos pais ou responsáveis, de outras formas de educação e cuidado, haja vista a cultura ainda prevalente na sociedade brasileira de que a aplicação de castigos corporais e psicológicos considerados pelo senso comum como 'brandos' não causam nenhum prejuízo à formação integral da criança e do adolescente. Aliás, ainda vige a idéia de que os castigos forjam a personalidade, contribuindo para a formação de uma "pessoa de bem".

Como já ressaltado anteriormente, essa percepção equivocada encontra-se bastante arraigada na nossa sociedade, o que demanda a contribuição do Estado para transformá-la. Por essa razão, propomos alteração do *caput* do art. 70-A, para incluir a previsão de que as políticas públicas e ações desenvolvidas pela União, Estados e, Distrito Federal e Municípios também contemplem a difusão de formas não violentas de educação de crianças e adolescentes.

Nos países que já adotaram leis que proíbem o uso de castigos corporais, humilhantes e degradantes na educação e cuidado de crianças e adolescentes, um aspecto tem sido determinante para que a lei 'funcione': a realização de campanhas permanentes, com vistas à informação da população sobre o direito das crianças e dos adolescentes de serem educados sem o uso de violência física ou psicológica, sobre formas de resolução pacífica de conflitos e o aparelhamento do Estado para prestar o apoio aos pais e responsáveis para a mudança de comportamento.

Convém registrar que o estudo comparativo intitulado "*The Effect of Banning Corporal Punishment in Europe: A Five-Nation Comparison*", ao avaliar Países que já adotaram legislação que proíbe aplicação de castigos corporais em crianças pelos pais ou responsáveis, Alemanha e Áustria -, comparando-os com dois países que, até 2008, ainda não tinham adotado

medidas legislativas nesse sentido – Espanha e França -, concluiu que as reformas legislativas precisam ser fortalecidas por intensas e continuadas campanhas informativas para conscientização da população sobre a mudança que a lei provocou, a fim de que se alcance o impacto social necessário à mudança cultural desejada. Também foi enfatizado que a não realização dessas campanhas de forma continuada, em longo prazo, dificulta o conhecimento da população sobre a proibição legal e, conseqüentemente, enfraquece a eficácia da lei.

Dessa forma, propomos ajustes na redação do inciso I do art. 70-A, para prever a promoção de campanhas informativas e educativas permanentes para a divulgação do direito das crianças e adolescentes de serem educados sem o uso de castigos físicos e tratamento humilhante ou degradante, bem como a divulgação dos instrumentos de proteção aos direitos humanos.

Tendo em vista que a temática tratada no inciso II do art. 70-A do PL nº 7.672, de 2010, já é objeto da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *“estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”*, optou-se por transformar o referido dispositivo em artigo, com estrita observância ao disposto no art. 7º, inciso I e no art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ademais, procedeu-se à alteração da redação original para adequá-la ao texto da referida Lei nº 9.394, de 1996, prevendo-se que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos nos currículos como temas transversais, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 1990, além da previsão da produção e distribuição de material didático adequado. Dessa forma, as crianças e adolescentes terão conhecimento de seu direito e poderão contribuir na prevenção e reconhecimento de práticas violentas e contrárias aos seus direitos humanos.

Por sua vez, o inciso III do art. 70-A, reordenado para inciso II, sofreu alteração de redação em relação ao Conselho Tutelar e à previsão de integração com entidades da sociedade civil que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Registre-se que, na redação original, havia menção apenas a ‘entidades não governamentais’, sem se estabelecer uma conexão mais direta com as organizações comprometidas com a causa da criança e do adolescente.

Para que se alcance a erradicação dos castigos físicos e humilhantes na educação e disciplina de crianças e adolescentes, é preciso a

criação de uma política de Estado que atue não apenas na prevenção da violência, mas também na identificação de suas manifestações e na adoção de medidas de conscientização da população a respeito dos prejuízos que essas práticas socialmente legitimadas trazem ao desenvolvimento físico, psicológico cognitivo, moral e social dessas pessoas. A garantia do direito das novas gerações de serem educadas por meio de práticas positivas de educação e disciplina passa, necessariamente, pelo desenvolvimento de estratégias que possibilitem uma ação tempestiva e eficaz, com o envolvimento de todas as políticas públicas que atuam na promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Dessa forma, entendemos que é essencial formar e capacitar pessoas que atuem nas escolas, nos centros de assistência social, nos programas de saúde da família, nos conselhos tutelares, enfim, em instituições que promovem direitos de crianças e adolescentes para que possam desenvolver as competências adequadas à nobre função que terão pela frente. Alertamos que, antes de tudo, pode ser necessária a desconstrução dos valores internalizados por esses profissionais, haja vista a naturalização da violência na cultura brasileira, que passa pela aceitação social da aplicação de agressões físicas e outras formas de punições humilhantes e degradantes em crianças e adolescentes.

Com o intuito de apresentar um texto legal exeqüível, com previsão de utilização dos equipamentos já existentes nas políticas públicas, propomos, no inciso III do art. 70-A do Substitutivo, o desenvolvimento de ações de formação continuada e de capacitação dos profissionais de saúde, educação, assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente.

Convém destacar que o Inciso V do texto original passou a vigorar como inciso IV do art. 70-A, sem alteração de conteúdo ou redação.

Uma das dificuldades relatadas nos estudos sobre a proibição do uso de castigos corporais em crianças reside nas crenças dos pais e responsáveis sobre o que seria legalmente admissível. Alguns consideram que castigos considerados leves, como 'palmadinhas', não estariam incluídos na

proibição, pois, na sua visão, não têm conseqüências perniciosas para a vida da criança. Observa-se, portanto, que a mudança de valores sobre o que é certo ou errado demandará um período de maturação e exigirá a mobilização contínua do Estado e da sociedade civil organizada para divulgação dos danos físicos e psicológicos que as crianças e adolescente sofrem com essa prática, bem como a discussão de alternativas não violentas de educação.

Nesse sentido, é preciso desenvolver junto às famílias um processo de desconstrução dos argumentos utilizados pelo senso comum para justificar a aplicação de punições com emprego de força física, humilhações e atitudes que ferem a dignidade dessas pessoas em desenvolvimento, mas que são sujeitos de direitos como todos os demais cidadãos. Cabe registrar que alguns pais, embora já tenham conhecimento de que esse comportamento é condenável e que pode trazer conseqüências catastróficas na formação da personalidade e no bem-estar de seus filhos, não conseguem identificar formas positivas de disciplina e educação, uma tarefa que, todos sabem, é complexa e exige paciência, perseverança e dedicação.

Para preencher essa lacuna, incluímos a previsão de desenvolvimento de atividades, junto aos pais e responsáveis, com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigos corporais ou tratamento cruel ou degradante no processo educativo, a serem desenvolvidas no âmbito das políticas públicas e ações relacionadas à promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Esse processo terá início na atenção pré-natal e deverá estar disponível para apoio contínuo às famílias.

Por seu turno, o trabalho articulado das políticas públicas que atuam na promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes demanda o planejamento conjunto de ações, de forma que a atenção seja dada não apenas à criança em situação de vulnerabilidade ou cujo direito esteja ameaçado ou violado, mas também à família que se encontra em situação de violência, de forma que as ações que vierem a ser implementadas possam alcançar a eficácia e efetividade pretendidas. Assim, sugerimos a promoção de espaços intersetoriais para a realização da articulação das políticas públicas, que contarão com a participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

No que tange à Emenda apresentada ao PL nº 7.672, de 2010, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, consideramos que a proposta se configura meritória e oportuna. Diversos estudos comprovam a maior vulnerabilidade das pessoas com deficiência à violência, em especial crianças e mulheres com deficiência. Como grupo social historicamente excluído, as pessoas com deficiência não raro sofrem castigos corporais ou agressões psicológicas que interferem diretamente em seu bem-estar físico, mental e emocional, seja no ambiente familiar ou até mesmo em instituições de abrigo. Registre-se que a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que possui *status* constitucional, prevê a adoção de medidas legislativas específicas para coibir a violência e garantir os direitos humanos dessas pessoas.

Vários são os fatores que explicam o maior risco de vitimização das pessoas com deficiência, a exemplo da maior dependência de outras pessoas para o cuidado diário e prática de atividades rotineiras; a certeza da impunidade, por parte do agressor, respaldada na menor credibilidade que se atribui às pessoas com deficiência; e a dificuldade de intervenção eficaz do Estado, para coibir os abusos, tendo em vista o isolamento social imposto a esse grupo social. Esse quadro alarmante se reveste de maior gravidade em relação à criança e ao adolescente com deficiência, que depositam confiança incondicional nos familiares e cuidadores, suas primeiras e principais referências.

Como destacado pelo autor da Emenda, a questão precisa ser objeto de campanhas, currículo escolar, formação dos profissionais da área da educação, assistência social e saúde, orientação e auxílio às famílias, entre outras ações. Destarte, para viabilizar esse apoio e a identificação de situações de maior vulnerabilidade, acatamos a referida emenda na forma de parágrafo único ao art. 70-A, com a previsão de que as famílias com crianças e adolescentes com deficiência tenham prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.

Considerando a garantia explícita do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos e psicológicos, vê-se a necessidade de alteração dos artigos 13 e 245 da Lei nº 8.069, de 1990, para adequá-los ao novo mandamento legal. Assim, no que se refere ao art. 13, não apenas os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar, mas também a suspeita ou confirmação de castigos corporais, tratamento cruel ou degradante

deverão ser comunicados a esse órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Igualmente, o art. 245, que define como infração administrativa a não comunicação à autoridade competente, pelo médico, professor, responsável por estabelecimento de atenção à saúde ou de educação, de casos de que tenha conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, passa a prever também a comunicação de suspeita ou confirmação de castigos corporais, tratamento cruel ou degradante. Além disso, no rol dos que têm o dever de comunicar, incluímos "qualquer pessoa que exerça cargo, emprego ou função pública" e preferimos a referência mais abrangente a "profissionais de saúde" ao invés de apenas "médicos" e acrescentamos a referência aos profissionais de "assistência social" de forma a ampliar a rede de proteção contra a prática de atos violentos contra a criança e o adolescente.

Fez-se necessária, ainda, a alteração da expressão "salários de referência", constante do texto da multa a ser aplicada no caso de descumprimento do art. 245, por "salário mínimo", para adequá-lo às disposições do art. 5º da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989, que dispõe sobre o salário mínimo. Como bem ressaltado no Parecer da Deputada Jandira Feghali ao PL 7872, de 2010, aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, o Estatuto da Criança e do Adolescente já nasceu defasado no que tange à sistemática de aplicação de multas, haja vista que, desde 3 de julho de 1989, já não mais existia no Brasil o salário de referência. Além disso, a manutenção dessa expressão tem causado, inclusive, divergência judicial quando se faz necessária a aplicação da multa pela prática de infrações administrativas.

O art. 2º do texto original do PL nº 7.672, de 2010, prevê o acréscimo de dispositivo ao art. 130 da Lei nº 8.069, de 1990, para dispor sobre a aplicação da medida cautelar de afastamento do agressor da moradia comum em caso de descumprimento reiterado das medidas impostas nos termos do art. 17-B do texto original, renumerado para 18-B.

Tendo em vista o caráter eminentemente pedagógico e preventivo do PL nº 7.672, de 2010, que tem como objetivo promover uma mudança cultural na sociedade brasileira em relação à utilização de agressões físicas, humilhações e outras formas de tratamento cruel ou degradante como métodos de educação e disciplina de crianças e adolescentes, entendemos não

ser adequada a previsão de afastamento dos pais ou responsáveis do convívio na hipótese de descumprimento de medidas que visam, em última análise, contribuir para a melhoria da convivência intrafamiliar e apresentar alternativas à educação sem o uso de castigos físicos ou degradantes.

Nesse contexto, faz-se ainda mais necessária a presença do Estado junto à família, para que se possa realizar a conscientização dos prejuízos que o uso da força física e de medidas que causam humilhação e baixa auto-estima geram ao bem-estar físico, mental e emocional das crianças e adolescentes. Consoante destacado no já referenciado Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, "não se propõe que se puna ou penalize os pais; em vez disso, o objetivo é que os Estados, em cumprimento de sua obrigação de prevenir e de atuar com diligência devida, promovam o fortalecimento da família e das instituições familiares através da adoção de medidas que erradiquem o uso da violência de qualquer índole no âmbito privado, com na família e na escola".

Igualmente, é preciso salientar que, no caso de maus tratos, tanto o ECA quanto o Código Penal já preveem sanções à conduta do agressor, bem como medidas mais enérgicas para preservação da integridade física, mental e emocional da criança e do adolescente, aplicadas de acordo com a gravidade do caso.

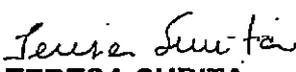
Por fim, gostaríamos de reiterar que o Substitutivo que ora apresentamos foi construído passo a passo, levando em consideração as contribuições recebidas nas audiências públicas, nas explanações dos especialistas, nas experiências de organizações governamentais e não governamentais que trabalham na promoção dos direitos das crianças e adolescentes, no conhecimento extraído dos textos científicos, nos colóquios com a mídia, no debate parlamentar, nas contribuições populares que nos chegam por meio eletrônico ou são apresentadas em encontros presenciais, enfim, em todas as oportunidades que tivemos de debater com a sociedade a proposta de uma lei que, com certeza, será um instrumento essencial para que possamos transformar a cultura de violência que ainda vige em nosso País.

Encerrado, em 8 de dezembro, o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao Substitutivo.

Esse Substitutivo é o coroamento de um processo longo e delicado de afirmação dos direitos fundamentais de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Como Relatora do Projeto de Lei nº 7.672, de 2010, que o Poder Executivo teve a aguda sensibilidade de submeter à apreciação do Congresso Nacional, manifesto minha convicção de que o aperfeiçoamento que esta Casa procederá no Estatuto da Criança e do Adolescente permitirá, em curto, médio e longo prazos, que as crianças e os adolescentes de nosso País usufruam de uma existência mais digna, segura e, sob todos os aspectos, efetivamente cidadã.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares a este Parecer e manifestamos o Voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.672, de 2010, e, no mérito, somos favoráveis ao projeto e à emenda apresentada, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.


DEPUTADA TERESA SURITA
Relatora

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.672, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA A LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PARA ESTABELECE O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SEREM EDUCADOS E CUIDADOS SEM O USO DE CASTIGOS FÍSICOS OU DE TRATAMENTO CRUEL OU DEGRADANTE".

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7672, DE 2010

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou proteger.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva com o uso da força física que resulte em sofrimento ou lesão à criança ou adolescente;

II – tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize a criança ou o adolescente.

Art. 18-B. Os pais, integrantes da família ampliada, responsáveis, agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou proteger crianças e adolescentes que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV – obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V – advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas nesse artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e adolescentes, tendo como principais ações:

I – a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II – a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, os Conselhos de Direitos da Criança e

do Adolescente e as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III – a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação, assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV – o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V – a inclusão nas políticas públicas de ações que visam garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI – a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção."

Art. 2º Os arts. 13 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e os de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

....." (NR)

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.672, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA A LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PARA ESTABELECEER O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SEREM EDUCADOS E CUIDADOS SEM O USO DE CASTIGOS CORPORAIS OU DE TRATAMENTO CRUEL OU DEGRADANTE" (CE PL 7.672/2010 – EDUCAÇÃO SEM USO DE CASTIGOS CORPORAIS).

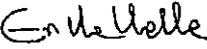
PARECER DA COMISSÃO

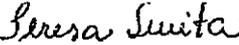
A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.672, de 2010, do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante" – CE PL. 7.672/2010 – EDUCAÇÃO SEM USO DE CASTIGOS CORPORAIS, em reunião ordinária realizada hoje, decidiu unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.672, de 2010, que "Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante", e da Emenda nº 1/2011 apresentada na Comissão Especial, com Substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Teresa Surita.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Erika Kokay – Presidenta, Liliam Sá – 1ª Vice-Presidenta, Eduardo Barbosa – 2º Vice-Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende – 3ª Vice-Presidenta, Teresa Surita – Relatora, Alessandro Molon, Alice Portugal, Carmen Zanotto, Cida Borquetti, Efraim Filho, Fátima Pelaes, Josué Bengtson, Luiz Couto, Osmar Terra, Pastor Marco Feliciano, Paulo Freire, Romário, Sandra Rosado e Vitor Paulo, TITULARES; e os Deputados Emílio José, Iracema Portella, Jose Stédile e Marina Santanna, SUPLENTEs.

A expressão "sofrimento", constante do inciso I, do parágrafo único, do Art. 18-A, da Lei nº 8.069/1990, referenciada no art. 1º do Substitutivo, objeto de destaque para votação em separado, foi mantida pela Comissão.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2011.


Deputada ERIKA KOKAY
Presidenta


Deputada TERESA SURITA
Relatora

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.672, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA A LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PARA ESTABELECEER O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SEREM EDUCADOS E CUIDADOS SEM O USO DE CASTIGOS CORPORAIS OU DE TRATAMENTO CRUEL OU DEGRADANTE".

PROJETO DE LEI Nº 7672, DE 2010

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou proteger.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva com o uso da força física que resulte em sofrimento ou lesão à criança ou adolescente;

II – tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize a criança ou o adolescente.

Art. 18-B. Os pais, integrantes da família ampliada, responsáveis, agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou proteger crianças e adolescentes que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV – obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V – advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas nesse artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e adolescentes, tendo como principais ações:

I – a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II – a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III – a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação, assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV – o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V – a inclusão nas políticas públicas de ações que visam garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI – a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.”

Art. 2º Os arts. 13 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e os de maus-tratos contra criança ou adolescente serão

obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

....." (NR)

"Art. 245. Deixar o profissional da saúde, da assistência social, da educação ou qualquer pessoa que exerça cargo, emprego ou função pública de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante ou maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena – multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência." (NR)

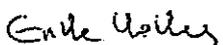
Art. 3º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 26....."

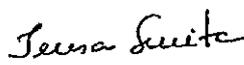
.....
 § 7º *Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado." (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.


 Deputada **ERIKA KOKAY**

Presidenta


 Deputada **TERESA SURITA**

Relatora